



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500849-32.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido JOSE DOMINGOS ROQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso ministerial, a fim de cassar a r. decisão de 1º grau que rejeitou a denúncia ofertada contra o réu José Domingos Roque e, determinar o recebimento da exordial, com o consequente prosseguimento do feito. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito n.º1500849-32.2023.8.26.0408 Comarca de Ourinhos - 2ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: José Domingos Roque

TJSP – 12ª Câmara de direito criminal

Voto nº51419

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - AMEAÇA (Art. artigo 24-A da Lei 11.340/06) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – ART. 395, INCISO III, DO CPP – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENSE CASSAÇÃO DA RESPEITÁVEL DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – POSSIBILIDADE – Acolhe-se a pretensão apresentada pelo Ministério Público para anular a decisão que rejeitou a denúncia por falta de justa causa para ação penal uma vez que os elementos inquisitivos anexados aos autos demonstram a existência do crime, bem como apontam os indícios de autoria, viabilizando, desta feita, o recebimento da peça inicial e o prosseguimento da persecução penal.
Recurso provido.

Vistos.

1 – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, com base no artigo 581, inciso I do Código de Processo Penal, em face da respeitável decisão datada de 26 de março de 2024, prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos, que rejeitou a denúncia oferecida contra José Domingos Roque, por falta de justa causa, para exercício da ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls.55/59).

Nas razões recursais, o Ministério Público,

requer que seja dado provimento ao recurso, alegando que ausente qualquer dos vícios elencados no artigo 395 do Código de Processo Penal, postula-se pela reforma da decisão que rejeitou a denúncia, a fim de seja retomado o processo, dando-se seguimento à persecução criminal já iniciada (fls.62/66).

Em contrarrazões a Defesa sustentou o acerto da decisão (fls.74/77).

A r. decisão foi mantida pelos seus fundamentos (fls.79).

Nesta Instância, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.88/93).

É o relatório.

2 – Observo que o recorrente interpôs o presente recurso pretendendo ver modificada decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra José Domingos Roque, com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Merece prosperar o recurso.

Importa registrar, que a Lei n. 11.340/06 introduziu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mulher contra qualquer tipo de violência. Consoante lição de Renato Brasileiro de Lima:

"(...) como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. São as medidas

cautelares situacionais, pois tutelam uma situação fática de perigo. Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo fumus comissi delicti e pelo periculum libertatis, deve o magistrado revogar a constrição". (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 945).

A peça acusatória descreve que: *“No dia a 20 de janeiro de 2023, no período matutino, na Rua República, nº 614, Vila Santa Maria I, nesta cidade e comarca de Ourinhos, JOSE DOMINGOS ROQUE, qualificado a fl. 34, descumpriu decisão judicial proferida nos autos nº 1500024-05.2019.8.26.0578 que deferiu medidas protetivas em favor de Maria Vitória Ribeiro Calheiros e Viviane Custódio Ribeiro.*

Segundo o apurado, foram deferidas medidas protetivas em favor das vítimas nos autos nº 1500024-05.2019.8.26.0578, proibindo o denunciado de aproximar-se destas e de seus familiares no raio mínimo de 200 metros, bem como de contatá-las por qualquer meio de comunicação. O denunciado foi intimado da decisão e cientificado das consequências de seu descumprimento.

Na ocasião dos fatos, o imputado se dirigiu a um bar que está situado no mesmo terreno onde as vítimas residem e lá permaneceu durante alguns minutos, olhando quem estava no quintal do imóvel. Cumpre ressaltar que as vítimas residem nos fundos de referido bar e conseguiram ouvir a voz de José, que não reside próximo ao local e não possuía outra motivação para estar ali, além do fato de desejar se aproximar das vítimas” (fls.51/52).

Em que pese o entendimento da d. Magistrada, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal, eis que o fato narrado, pelo menos em tese, se adequa ao tipo penal previsto no artigo 24, da Lei nº 11.340/06.

Em primeiro plano, depreende-se dos autos que a denúncia contém não só a exposição clara do fato criminoso imputado ao recorrido, como também as circunstâncias em que o delito foi praticado, atendendo plenamente às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal e possibilitando o exercício da ampla defesa.

No caso, não se verificam, de plano, quaisquer das hipóteses do atual artigo 395 do Código de Processo Penal, necessárias para que seja rejeitada a denúncia.

Constata-se que o Parquet formou sua *opinio delicti* com base em substanciosos elementos de convicção que apontaram a suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva pelo recorrido.

A exordial, lastreada nas informações colhidas durante a fase policial, atende a todos os requisitos formais exigidos pela lei.

De fato, os elementos indiciários evidenciam a materialidade e, ao menos em tese, a autoria da conduta descrita na denúncia, autorizando o início da ação penal. Tampouco se verifica, desde logo, a ausência de tipicidade penal do fato imputado ao recorrido.

É válido mencionar que o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência tutela a Administração Pública, cujo bem jurídico é indisponível, em especial, o interesse do Estado de ver cumprida a decisão que decretou medidas de proteção à

mulher vítima da violência de gênero.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS - NÃO CONSTATAÇÃO - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA NA FASE POLICIAL CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DEPOIMENTO JUDICIAL DE TESTEMUNHA POLICIAL - VALIDADE ATIPICIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - NÃO CONSTATAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA COMO BEM JURÍDICAMENTE TUTELADO- DANO MORAL - DECOTE OU REDIMENSIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE - VALOR PROPORCIONAL - PROVIMENTO NEGADO. (...) Não há que se falar em ausência de dolo no caso dos autos, quando do descumprimento da medida protetiva de urgência, uma vez que o bem jurídico tutelado refere-se à administração da justiça, tendo como sujeito passivo a Administração Pública, ainda que as medidas visem a proteção da integridade física e psicológica da vítima. (...)" (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.218370-7/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 24/04/2024, publicação da súmula em 24/04/2024).

Vale lembrar que a decisão que recebe ou rejeita a denúncia não examina o mérito da lide, limitando-se a aferir os

pressupostos estampados nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal;

Assim, é prematura a análise fático-probatória dos autos acerca da efetiva autoria da prática delitiva. É certo que, somente após a instrução processual, será possível concluir, estreme de dúvidas, ser devida ou não a absolvição.

Logo, não é necessária, para fins de recebimento da denúncia, a comprovação cabal da prática de ilícito penal pelo indiciado, bastando a descrição de conduta típica e a existência de indícios suficientes de autoria.

Portanto, contendo a inicial a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a tipificação do delito, como preceituado no art. 41 do Código de Processo Penal, mister se faz o seu recebimento.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 395, III, do Código de Processo Penal que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. 2. Havendo, na peça acusatória, a descrição dos indícios suficientes de autoria que apontam para o cometimento do crime de ameaça, praticado por ex-companheiro, e ainda lastro probatório mínimo, não há falar em inépcia

da denúncia, a obstar prematuramente a ação penal pela prática do delito do art. 147 do Código Penal. 3. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 1353090/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019).

EMENTA: REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART.150, CP) E AMEAÇA (ART. 147, CP) PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO.EXORDIAL REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.L INSURGÊNCIA MINSITERIAL. PROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 41, DO CPP. FATOS DESCRITOS QUE, EM TESE, CONFIGURAM OS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DE AMEAÇA. VÍTIMA QUE DESCREVEU OS FATOS COM RIQUEZA DE DETALHES. DENÚNCIA QUE DEVE SER RECEBIDA E PROCESSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - XXXXX-68.2017.8.16.0021- Cascavel - Rel.: Desembargador Miguel Kfourì Neto - J. 01.03.2018).

Desse modo, estando a denúncia em conformidade ao art. 41, do Código de Processo Penal, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a existência de indícios da ocorrência do crime de descumprimento das medidas protetivas e, ainda de sua autoria (justa causa), é de rigor o provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do presente recurso em sentido estrito para que a denúncia seja totalmente recebida com o prosseguimento do feito até os seus ulteriores termos.

3 - Por todo exposto, dou provimento ao recurso ministerial, a fim de cassar a r. decisão de 1º grau que rejeitou a denúncia ofertada contra o réu José Domingos Roque e, determinar o recebimento da exordial, com o consequente prosseguimento do feito.

Paulo Antonio Rossi
Relator